

VERSÃO PARA DEPÓSITO
ESTATUTOS DA CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, C.R.L.
(ASSEMBLEIA GERAL DE 10.07.2024)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(DENOMINAÇÃO, SEDE E AGÊNCIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E DURAÇÃO)

1. A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L. (doravante, “Caixa Agrícola”) é uma pessoa coletiva de utilidade pública que tem a sua sede na Rua Santos Bernardes, 16-A, em Torres Vedras e duração indeterminada.
2. A área de ação da Caixa Agrícola compreende a do município de Torres Vedras e, ainda, a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra Caixa Agrícola.
3. Sem prejuízo dos demais requisitos legais e da prévia autorização do Banco de Portugal, podem ser criadas e encerradas agências em qualquer localidade situada na área de ação da Caixa Agrícola, por proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 2º

(INTEGRAÇÃO COOPERATIVA E FINS)

1. A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea e) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo e, como parte desse sector, coopera ativamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.
2. A Caixa Agrícola, na prossecução da sua atividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem-estar físico, social e económico dos seus associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.

ARTIGO 3º

(OBJETO)

1. Constitui objeto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola a favor dos seus associados e a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária nos termos da legislação aplicável.
2. As operações de crédito agrícola são as que, como tal, forem definidas pela lei, podendo a Caixa Agrícola, cumpridas as regras prudenciais, efetuar operações de crédito com finalidades distintas até ao limite de 35% do valor do seu ativo líquido, podendo este limite ser elevado até 50% com autorização do Banco de Portugal.
3. A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do exercício da sua atividade através da participação em Agrupamentos Complementares de Empresas.

ARTIGO 4º

(ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS PESSOAS COLETIVAS)

A Caixa Agrícola, para prossecução dos seus fins, fica autorizada a associar-se com outras pessoas coletivas de natureza cooperativa ou não cooperativa e a deter participações financeiras, sempre com observância das autorizações e demais requisitos legais necessários para o efeito e nos termos das condições estabelecidas na legislação aplicável, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

ARTIGO 5º

(CAPITAL SOCIAL)

1. O capital social da Caixa Agrícola é variável e ilimitado, no mínimo de sete milhões e quinhentos mil euros, que está integralmente subscrito e realizado.
2. O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital:
 - a. Aquando da admissão de novos associados;
 - b. Por subscrição de novos títulos por associados que o pretendam;

- c. Mediante deliberação da Assembleia Geral, que fixará o montante do aumento e os termos e condições da subscrição e realização dele;
 - d. Por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.
3. O valor de subscrição dos títulos de capital emitidos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é fixado pelo Conselho de Administração, desde que respeitado o mínimo legalmente imposto, não podendo, em qualquer dos casos, ser inferior ao valor nominal nem ultrapassar o valor contabilístico dos títulos.
4. Os títulos de capital emitidos nos termos da alínea d) do número dois são atribuídos à própria Caixa Agrícola.
5. O capital social só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital nos seguintes casos:
- a. Exoneração do associado;
 - b. Redução da participação do associado;
 - c. Exclusão do associado;
 - d. Falecimento de um associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se;
 - e. Cobertura de prejuízo, por deliberação da Assembleia Geral, nos termos legais.
6. A redução da participação do associado, e sem prejuízo de qualquer outro limite de valor superior que vier a ser deliberado em Assembleia Geral, só é permitida até ao valor mínimo que vigorar em cada momento como montante mínimo de capital a subscrever e realizar para admissão de novo associado, da mesma natureza jurídica.
7. Por morte de um associado e decorridos dez anos sem que o capital social por este subscrito seja reclamado pelos seus sucessores, reverterá para capital social próprio da Caixa Agrícola, se, entretanto, não tivesse sido pedida a amortização dos respetivos títulos nos termos da alínea d) do n.º 5 do presente artigo.
8. O valor do reembolso é fixado anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital, após exclusão das reservas obrigatórias.
9. O Conselho de Administração deve suspender o reembolso:

- a. Em todas as situações previstas nas alíneas a) a d) do número cinco do presente artigo, quando o reembolso for suscetível de causar problemas graves à Caixa Agrícola, podendo o associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respetivo pedido;
- b. Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do número cinco do presente artigo, quando se não verificar a condição referida na alínea b) do número um do Artigo Décimo dos presentes Estatutos.

ARTIGO 6º
(TÍTULOS DE CAPITAL)

1. Os títulos de capital são nominativos e no valor de cinco euros, cada um.
2. Os títulos de capital subscritos pelos associados devem ser integralmente realizados em dinheiro.
3. Os títulos de capital só são transmissíveis, mediante autorização do Conselho de Administração, a outros associados ou a terceiros que solicitem a sua admissão e reúnam as condições de admissão exigidas nos termos do artigo sétimo dos presentes Estatutos.
4. O Associado que pretenda transmitir os seus títulos de capital deve comunicá-lo, por escrito, ao Conselho de Administração, devendo a decisão ser comunicada ao Associado, no prazo máximo de 60 dias a contar do seu pedido, sob pena de, caso o transmissário já seja associado ou reúna as condições de admissão exigíveis, a mesma se tornar, nesse termo, válida e eficaz.

CAPÍTULO III
DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 7º
(REQUISITOS DE ADMISSÃO)

1. Podem ser associadas da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou coletivas, seja qual for a sua forma jurídica, que, na área de ação da Caixa Agrícola:
 - a. Exerçam atividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agroturismo e indústrias extrativas;

- b. Exerçam, como atividade, a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extrativas;
- c. Tenham como atividade o fabrico ou comercialização de produtos diretamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agroturismo e indústrias extrativas ou a prestação de serviços diretamente relacionados com estas atividades, bem como o artesanato.
2. Podem, ainda, ser associadas da Caixa Agrícola as pessoas que exerçam a respetiva atividade em municípios limítrofes dos abrangidos pela área de ação desta, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da atividade económica por elas desenvolvida com a área de ação da Caixa Agrícola.
3. Podem também ser associados da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos definidos no n.º 1, desde que exerçam atividade ou tenham residência na sua área de ação, até ao limite de 35% do número total de associados, podendo este limite ser elevado até 50%, com autorização do Banco de Portugal.
4. A admissão será decidida pelo Conselho de Administração a pedido do interessado.
5. Da recusa de admissão cabe sempre recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da data da recusa, em carta dirigida ao Presidente da Mesa, que inscreverá o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que for convocada.
6. A decisão de admissão, quer para as pessoas singulares quer coletivas, fica condicionada à imediata subscrição e realização de, pelo menos, cem títulos de capital com o valor nominal de cinco euros cada.
7. A responsabilidade dos associados é limitada ao capital por eles subscrito.

ARTIGO 8º

(DIREITOS DOS ASSOCIADOS)

1. Para além dos previstos na lei aplicável, constituem direitos dos associados da Caixa Agrícola:
- a. Obterem da Caixa Agrícola créditos destinados ao financiamento da sua atividade e os serviços que ela prestar, nas condições e termos fixados nas leis, regulamentos e deliberações dos órgãos da Caixa Agrícola;

- b. Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da Caixa Agrícola;
- c. Obterem através dos órgãos competentes e nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável, designadamente nas regras relativas ao sigilo bancário, informações sobre a situação da Caixa Agrícola.

ARTIGO 9º

(DEVERES DOS ASSOCIADOS)

Para além dos previstos nas leis, constituem deveres dos associados da Caixa Agrícola:

- a. Realizarem pontualmente as prestações prescritas nas leis, nos Estatutos e nos contratos que celebrem com a Caixa Agrícola;
- b. Usarem, nas relações com a Caixa Agrícola, de boa-fé e procedimentos corretos, designadamente com respeito das leis, dos Estatutos e dos regulamentos em vigor;
- c. Não desviarem os créditos recebidos da Caixa Agrícola das aplicações com base nas quais foram contratados, fornecendo as informações necessárias e autorizando os exames e as vistorias que forem considerados oportunos;
- d. Participarem, pelos meios legais e estatutários, nos órgãos sociais da Caixa Agrícola, aceitando e exercendo os cargos para que forem eleitos, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objeto.

ARTIGO 10º

(EXONERAÇÃO E REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO)

1. Até ao dia trinta de setembro de cada ano podem os associados que o desejarem apresentar a sua exoneração, ou solicitar a redução da sua participação, por carta dirigida ao Conselho de Administração, desde que verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Terem decorrido, pelo menos, três anos desde a data da realização dos títulos de capital;
 - b. O reembolso dos títulos de capital não implicar a redução do capital social da Caixa Agrícola para valor inferior ao capital social mínimo imposto por estes Estatutos, nem implicar o incumprimento ou o agravamento do incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados na lei ou pelo Banco de Portugal em relação à Caixa Agrícola.

2. A exoneração torna-se eficaz após a aprovação pela Assembleia Geral que analisar o relatório e contas relativo ao ano em que o pedido for apresentado.
3. O associado exonerado, bem como o que tenha reduzido a sua participação, tem direito ao reembolso dos seus títulos de capital, nos termos do número oito do artigo quinto dos Estatutos, podendo, no entanto, o Conselho de Administração mandar suspender o reembolso conforme o previsto no número nono do citado artigo quinto.
4. O reembolso poderá ser realizado em três prestações anuais, salvo se prazo inferior for decidido pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 11º

(EXCLUSÃO E OUTRAS SANÇÕES)

1. Poderá ser excluído pela Assembleia Geral o associado que incumprir com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio grave e fraudulento dos créditos recebidos para aplicações diferentes das contratadas ou ainda, no não pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos Estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.
2. O Conselho de Administração pode suspender o associado que incumpra com gravidade os seus deveres.
3. A suspensão não poderá ser decidida sem prévia audição do associado e torna-se eficaz com a sua comunicação.
4. A suspensão termina com o cumprimento pelo associado, no prazo que lhe for fixado, mas sempre inferior ao limite estabelecido no Código Cooperativo, dos deveres que tiver incumprido ou por deliberação da Assembleia Geral na sua reunião imediatamente subsequente à comunicação que levante a suspensão ou exclua o associado.
5. O associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da Assembleia Geral em que o seu caso seja apreciado, podendo nela deduzir a sua defesa.
6. Poderão ser criadas outras sanções a incluir em regulamento interno a ser aprovado em Assembleia Geral nos termos do Código Cooperativo.
7. O associado excluído terá direito ao reembolso previsto no número três do artigo anterior, a realizar nos termos do número quatro do mesmo preceito, podendo o Conselho de Administração

da Caixa Agrícola mandar suspender o reembolso, conforme o previsto no número nove do artigo quinto dos presentes Estatutos e reter as importâncias que se mostrem necessárias a garantir a indemnização pelos danos emergentes do facto em que a exclusão se fundamentou.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

ARTIGO 12º

(ÓRGÃOS SOCIAIS)

1. São órgãos sociais da Caixa Agrícola a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.
2. Os órgãos sociais da Caixa Agrícola podem ser assessorados, no exercício e prossecução das respetivas competências, por comités de apoio especializados em determinadas matérias, nos termos deliberados pelo órgão social que os pretenda constituir.
3. Os comités previstos no número anterior não são órgãos sociais da Caixa Agrícola.

ARTIGO 13º

(DURAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS MANDATOS)

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral é de três anos, sendo sempre permitida a reeleição, sem prejuízo do disposto, quanto ao Revisor Oficial de Contas, no número 1 do artigo 29º-A.
2. O exercício efetivo dos cargos sociais, é ou não remunerado, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO 14º

(INELEGIBILIDADES E INCOMPATIBILIDADES)

1. Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social, ou nele permanecer, os associados que, por si ou através de empresas por eles direta ou indiretamente controladas, ou de que sejam administradores, diretores ou gerentes, se

encontrem ou tenham estado em mora para com a Caixa Agrícola por período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, exceto quando tal situação tenha cessado, pelo menos, cento e oitenta dias antes da data da eleição.

2. Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não podem igualmente fazer parte do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Caixa Agrícola, nem nela desempenhar funções ao abrigo de contrato de trabalho subordinado ou autónomo:

a. Os administradores, diretores, gerentes, consultores, técnicos, promotores, prospetores, mediadores ou mandatários de outras instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros ou resseguros, nacionais ou estrangeiras;

b. Os que desempenhem as funções de administrador, diretor, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou coletivas que detenham mais que um quinto do capital de qualquer outra instituição de crédito ou sociedade financeira, empresas de seguros ou resseguros ou de empresas por estas controladas;

c. Os que desempenhem funções de administração, gerência ou direção em qualquer empresa cujo objeto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às atividades referidas no número um do artigo sétimo, salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.

3. Durante o mandato, as situações suscetíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, dos membros do Conselho de Administração e da Mesa da Assembleia Geral, serão verificadas pelo Conselho Fiscal, e as deste pela Mesa da Assembleia Geral e comunicadas ao Banco de Portugal.

ARTIGO 15º

(SEGREDO BANCÁRIO)

Todos os titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhe prestam serviços a título permanente ou ocasional estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

ARTIGO 16º
(ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS)

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral Eleitoral, por escrutínio secreto, sendo declarada vencedora a lista que obtiver a maioria simples dos votos.

2. As listas concorrentes aos órgãos sociais devem, sob pena de não serem admitidas, satisfazer os seguintes requisitos:

a) Indicar os nomes e cargos a desempenhar, para a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, bem como os suplentes para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;

b) Ser remetidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo fixado por este, nos termos previstos no Regulamento Eleitoral, mas nunca inferior a quinze dias;

c) Ser subscritas pela maioria dos membros do Conselho de Administração cessantes ou por um mínimo de dez por cento dos membros da cooperativa, todos no pleno gozo dos seus direitos;

d) Ser acompanhadas de declaração escrita de cada candidato constante da lista e dos documentos previstos na lei, na regulamentação do Banco de Portugal e no Regulamento Eleitoral;

e) Ser ainda acompanhadas de declaração escrita onde se designa um delegado e um suplente que a representará junto da Mesa da Assembleia Geral e no próprio ato eleitoral.

3. A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal poderá deliberar a dispensa de caução dos membros desses órgãos, para esse mandato, sem prejuízo da dispensa legal para os membros de órgãos que não exerçam funções executivas e não sejam remunerados.

ARTIGO 17º
(PROCESSO ELEITORAL)

1. A instrução das listas candidatas e o processo eleitoral terão de obedecer ao disposto no Regulamento Eleitoral, aprovado em Assembleia Geral da Caixa Agrícola.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 18º
(COMPOSIÇÃO)

A Assembleia Geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 19º
(REUNIÕES)

1. A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano.
2. A primeira reunião obrigatória da Assembleia Geral realiza-se até ao dia trinta e um de março, para:
 - a) Apreciar e votar o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, bem como apreciar o parecer do órgão de fiscalização;
 - b) Apreciar a certificação legal de contas; e
 - c) Apreciar e votar sobre a proposta de aplicação de resultados do exercício anterior.
3. A segunda reunião obrigatória da Assembleia Geral realiza-se até ao dia trinta e um de dezembro, para apreciar e votar o plano de atividades e de orçamento para o exercício seguinte.
4. A Assembleia Geral extraordinária reunirá, quando convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia, por sua iniciativa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, dez por cento dos associados.

ARTIGO 20º
(MESA)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, por um Vice-Presidente e por um Secretário.
2. Ao Presidente incumbe convocar a Assembleia Geral, presidir à mesma e dirigir os trabalhos, bem como avaliar a adequação dos candidatos a titulares de funções essenciais e a membros dos órgãos sociais e dar posse aos membros dos órgãos sociais.
3. O Presidente é substituído, nas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, que, no início da reunião da Assembleia, deve propor a eleição de um associado presente para a Mesa.

4. Ao Secretário compete lavrar as atas das reuniões da Assembleia Geral e substituir o Presidente na falta ou impedimento conjunto dele e do Vice-Presidente, devendo, neste caso, no início da reunião propor à Assembleia a eleição de dois associados para a Mesa.

5. Verificando-se a falta ou impedimento de todos os membros da Mesa, a reunião será aberta pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por quem o substitua, que deve propor à Assembleia a eleição de três associados presentes para integrarem a Mesa.

ARTIGO 21º **(CONVOCATÓRIA)**

1. A Assembleia Geral Ordinária é convocada pelo Presidente da respetiva Mesa, com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral extraordinária é convocada pela mesma entidade, no prazo de cinco dias após o pedido ou o requerimento mencionado no número quatro do Artigo Décimo Nono destes Estatutos, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da sua receção.

3. A convocatória deverá sempre conter a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião e será publicada num diário do Distrito em que a Caixa Agrícola tenha a sua sede ou, alternativamente, em outra publicação do Distrito que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.

4. A convocatória será sempre afixada em lugar visível da sede e das outras agências da Caixa Agrícola.

5. A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, que se destine à eleição de titulares de órgãos sociais ou à alteração dos Estatutos será sempre convocada e publicitada com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data da sua realização.

ARTIGO 22º **(QUÓRUM)**

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na Convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos associados com direito de voto.

2. Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a Assembleia reunirá com qualquer número de associados, uma hora depois.
3. No caso de convocatória de Assembleia Geral extraordinária a requerimento dos associados, a reunião só se efetuará se nela estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

ARTIGO 23º **(COMPETÊNCIA)**

Sem prejuízo do mais que for previsto na lei e nos Estatutos, compete à Assembleia Geral:

- a. Eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais, incluindo o Revisor Oficial de Contas;
- b. Apreciar e votar a proposta de plano de atividades e de orçamento da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;
- c. Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, bem como a proposta de aplicação de resultados do exercício anterior e apreciar o parecer do órgão de fiscalização;
- d. Apreciar a certificação legal de contas;
- e. Aprovar a fusão, cisão e a dissolução da Caixa Agrícola;
- f. Aprovar a associação e a exoneração da Caixa Agrícola da Caixa Central e de organismos cooperativos de grau superior;
- g. Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola;
- h. Deliberar do exercício do direito de ação cível ou penal contra o Revisor Oficial de Contas, administradores, ou membros do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral, por atos ou omissões praticados pelos mesmos no exercício dos seus cargos ou mandatos, bem como a desistência e a transação nessas ações;
- i. Deliberar a alteração dos Estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos, que não contenham matéria prevista no art.º 26 dos presentes Estatutos;
- j. Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Agrícola.

ARTIGO 24º
(DELIBERAÇÕES)

1. São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na Convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os associados da Caixa Agrícola, no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão.
2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f), h) e i) do artigo vigésimo terceiro dos presentes Estatutos.
3. Cada associado dispõe, nas reuniões da Assembleia Geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

SECÇÃO III
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 25º
(COMPOSIÇÃO)

1. O Conselho de Administração é constituído por três a cinco membros efetivos e um suplente, ou seis membros efetivos e dois suplentes, cuja idoneidade e disponibilidade deem garantias de gestão sã e prudente, bem como experiência adequada ao desempenho dessas funções.
2. O Conselho de Administração integra um administrador não executivo de entre os seus membros efetivos, caso eleja três a cinco membros efetivos, ou dois administradores não executivos, caso eleja mais de cinco membros efetivos.
3. No impedimento ou falta definitivos, renúncia ou destituição de qualquer dos membros efetivos, a substituição será feita nos termos legais.
4. A cooptação de administradores deliberada pelo Conselho de Administração deve ser submetida a ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte.
5. Sendo eleita uma pessoa coletiva, a ela caberá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio e, bem assim, substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa coletiva que a nomeou.

6. O Conselho de Administração é composto por vogais e por um Presidente que é o primeiro nome efetivo da lista vencedora e é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo administrador que lhe seguir na lista submetida à Assembleia Geral, com exclusão daqueles que fizerem parte da Comissão Executiva ou forem administradores-delegados. O Presidente terá voto de qualidade.

7. Conduz à falta definitiva do administrador a falta a dez reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 26° **(COMPETÊNCIA)**

1. O Conselho de Administração é o órgão que administra e representa a Caixa Agrícola.

2. Para além das competências e deveres que lhe são atribuídas no âmbito do seu Regulamento Interno, bem como por lei, compete ao Conselho de Administração:

a. Definir a estratégia comercial e de negócio da Caixa Agrícola e as orientações que a concretizam;

b. Administrar a atividade da Caixa Agrícola, sem prejuízo da função de gestão corrente delegada na Comissão Executiva ou em administradores-delegados, e, quando houver essa delegação, monitorizar e supervisionar a gestão e a execução dos objetivos estratégicos;

c. Organizar, implementar e supervisionar sistemas de controlo interno, de gestão de risco, auditoria interna e conformidade adequados e eficazes;

d. Organizar, implementar e supervisionar um sistema de verificação do cumprimento das regras legais, regulamentares e de boas práticas a que estão sujeitos a Instituição, os membros dos órgãos sociais e os seus colaboradores;

e. Organizar, implementar e supervisionar uma estrutura organizacional apta a concretizar a estratégia e os objetivos definidos e promover uma cultura organizacional adequada a estes e sustentada em elevados padrões de ética e integridade, aprovando, designadamente, um Código de Conduta interno que os inscreva e concretize;

f. Definir regras para identificar e prevenir conflitos de interesses;

- g. Estruturar um sistema interno de produção e troca de informações entre os órgãos sociais, no âmbito das suas competências, e entre estes e os responsáveis pelos sectores de atividade e sistemas de controlo interno, gestão de riscos, auditoria interna e conformidade;
- h. Representar a Caixa Agrícola, quer na celebração de negócios ou atos, quer na representação institucional;
- i. Contratar os trabalhadores da Caixa Agrícola, estabelecendo as respetivas condições contratuais, exercer em relação aos mesmos o correspondente poder diretivo e disciplinar;
- j. Constituir mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos, definindo a extensão dos respetivos mandatos;
- k. Adquirir quaisquer bens ou direitos e, com o consentimento prévio do Conselho Fiscal, alienar ou onerar esses mesmos bens, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- l. Decidir sobre aquisição, alienação e oneração de imóveis, que façam parte do imobilizado permanente da Caixa Agrícola;
- m. Comprar património móvel que se destine à Caixa Agrícola, vender património móvel de que a Instituição já não necessite e ainda vender os móveis e imóveis recebidos em dação ou adquiridos judicialmente para o reembolso de créditos;
- n. Adotar as medidas necessárias à garantia da solvabilidade e liquidez da Caixa Agrícola;
- o. Decidir das operações de crédito da Caixa Agrícola nos termos previstos na Norma de Concessão de Crédito aprovada;
- p. Fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados;
- q. Promover a cobrança coerciva dos créditos da Caixa Agrícola, vencidos e não pagos;
- r. Organizar, dirigir e disciplinar os serviços;
- s. Decidir a constituição de comissões especiais, de duração limitada, encarregues de estudar e analisar questões que o próprio Conselho de Administração submeta ao seu parecer ou exame;
- t. Sem prejuízo do respeito pelas normas legais e regulamentares que regem a atividade da Caixa Agrícola, elaborar os regulamentos internos previstos nestes Estatutos ou que entenda convenientes;
- u. Elaborar, para apreciação do Conselho Fiscal e votação pela Assembleia Geral, uma proposta de plano de atividades e de orçamento da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;

v. Elaborar, para apreciação do Conselho Fiscal e votação pela Assembleia Geral, uma proposta do relatório de gestão e das contas do exercício, bem como de aplicação de resultados.

3. O Conselho de Administração poderá delegar em dois dos seus administradores executivos ou numa Comissão Executiva as competências e os poderes de gestão corrente e de representação que entenda dever atribuir-lhes, bem como poderá encarregar algum ou alguns dos seus administradores executivos de se ocuparem de certas matérias de administração, atribuindo-lhes os correspondentes pelouros.

4. Sem prejuízo das competências que lhes sejam conferidas por lei, no âmbito do Regulamento Interno do Conselho de Administração, ou daquelas que lhes sejam delegadas pelo Conselho de Administração, compete especialmente aos administradores não executivos da Caixa Agrícola:

- a) Exercer, de modo efetivo e criterioso, uma função fiscalizadora e de desafio à gestão executiva para a plena realização do objeto social da Caixa Agrícola;
- b) Participar nas reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 26º-A **(COMISSÃO EXECUTIVA)**

1. A Comissão Executiva é composta por três membros, escolhidos de entre os administradores executivos eleitos e em exercício. O Conselho de Administração, ao designar os membros da Comissão, designará de imediato o Presidente desta e aprovará um Regulamento da Comissão Executiva.

2. A Comissão Executiva terá competência delegada em matéria de gestão corrente da Caixa Agrícola, competindo-lhe, em especial, assegurar a execução da estratégia e orientações definidas pelo Conselho de Administração e a direção global e operacional da atividade de negócio, assumindo os respetivos poderes e competências. Competir-lhe-á, no âmbito dos poderes delegados, assegurar a representação da Caixa nos termos definidos na deliberação de delegação e nos presentes Estatutos.

3. Compete em especial ao Presidente da Comissão executiva assegurar o bom funcionamento da Comissão na condução da atividade da Caixa Agrícola e o cumprimento da deliberação de delegação de poderes e do Regulamento, bem como assegurar que seja prestada ao Conselho de Administração toda a informação relativa à atividade e deliberações da Comissão. Competir-

Ihe-á em especial a representação institucional da Caixa Agrícola, no âmbito das competências delegadas e em coordenação com o Presidente do Conselho de Administração.

4. O Presidente terá voto de qualidade em todos os casos de empate na tomada de deliberações.

ARTIGO 26º-B

(REUNIÕES)

1. O Conselho de Administração não pode reunir sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração reúne, pelo menos, uma vez por semana, sem prejuízo de reunir extraordinariamente por convocação do seu Presidente, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente da Comissão Executiva ou de dois membros do Conselho.

3. As reuniões são convocadas com a antecedência adequada por qualquer meio de comunicação e dirigidas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por quem o substituir.

4. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente.

5. Ao Presidente é atribuído voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

ARTIGO 27º

(MODO DE OBRIGAR, PODERES DE REPRESENTAÇÃO E DELEGAÇÃO DE PODERES)

1. A Caixa Agrícola obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um administrador e de um empregado qualificado, nos termos do número seguinte ou de um ou mais mandatários nos termos e âmbito do respetivo mandato, competindo ao Presidente do Conselho de Administração, o exercício dos poderes coletivos de representação externa e interna.

2. O Conselho de Administração poderá delegar, por deliberação unânime dos seus membros, os seus poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações ou outros atos de gestão, em empregados qualificados, nos termos seguintes:

a. Quanto à concessão de crédito, terá de ser assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados e níveis de aprovação definidos, será tomada colegialmente e nos demais termos definidos na Norma de Concessão de Crédito aprovada pelo Conselho de Administração da Caixa Agrícola;

- b. Quanto à constituição de depósitos ou realização de outras aplicações, terá de ser assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, seja tomada colegialmente e com intervenção de, pelo menos, um administrador executivo;
- c. O exercício dos poderes delegados sejam limitados à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade não excedam o menor dos limites à concentração de risco fixados pelo Banco de Portugal.
3. O Conselho de Administração pode ainda delegar os poderes de administração permitidos por lei para a prática de certas categorias de atos em qualquer um dos seus membros.
4. As matérias relativas à admissão, à exoneração e à aplicação de sanções aos Associados que sejam da competência do Conselho de Administração são indelegáveis.
5. As assinaturas dos membros do Conselho de Administração em documentos de assinalável volume podem ser substituídas por reprodução mecânica, digital ou chancela.

SECÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 28º (COMPOSIÇÃO E REUNIÕES)

1. O Conselho Fiscal é composto por três ou cinco membros efetivos e por um ou dois suplentes, havendo sempre dois suplentes quando o número de membros efetivos for superior a três.
2. O Conselho Fiscal terá sempre uma maioria de membros independentes, um dos quais deve ter curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade, devendo tanto quanto possível assegurar a diversidade de conhecimentos.
3. O Conselho Fiscal será dirigido por um Presidente, o qual será o primeiro nome da lista vencedora e terá como competências e deveres dirigir e coordenar os trabalhos do Conselho, assegurar o sistema de troca e circulação de informação com o Conselho de Administração e a Comissão Executiva e os responsáveis pelo controlo interno, gestão de riscos, auditoria interna e conformidade.

4. O Conselho Fiscal reunirá em sessão plenária ordinária uma vez por mês e reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos dois dos seus membros.

ARTIGO 29º

(COMPETÊNCIA)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Caixa Agrícola.
2. Para além das competências e deveres que lhe são atribuídas no âmbito do seu Regulamento Interno, bem como por lei, compete ao Conselho Fiscal:
 - a. Acompanhar assiduamente a ação do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, colaborando com estes órgãos quando para tanto for solicitado;
 - b. Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e documentação da Caixa Agrícola, verificando a existência de valores de qualquer natureza;
 - c. Emitir pareceres sobre o relatório e contas e proposta de aplicação de resultados da Caixa Agrícola e sobre a proposta de plano de atividades e orçamento;
 - d. Zelar pela correta aplicação das regras legais e estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral e de todas as regras especiais aplicáveis ao sector bancário e, em particular, fiscalizar a eficácia do funcionamento dos sistemas de controlo interno, de riscos e auditoria interna e sua conformidade com as regras aplicáveis;
 - e. Aconselhar o Conselho de Administração sobre a apetência para o risco e a estratégia de risco gerais, atuais e futuras, da instituição de crédito;
 - f. Auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução da estratégia de risco da instituição de crédito pela direção de topo;
 - g. Analisar se as condições dos produtos e serviços oferecidos aos clientes têm em consideração o modelo de negócio e a estratégia de risco da instituição de crédito e apresentar ao Conselho de Administração um plano de correção, quando daquela análise resulte que as referidas condições não refletem adequadamente os riscos;
 - h. Caso venham a ser estabelecidos incentivos na política de remuneração da instituição de crédito, examinar se os mesmos têm em consideração o risco, o capital, a liquidez e as expectativas quanto aos resultados, incluindo as datas das receitas.

3. Os pareceres previstos na alínea c) do número anterior devem ser emitidos no prazo máximo de dez dias após a receção dos documentos a que disserem respeito.

SECÇÃO V

REVISOR OFICIAL DE CONTAS

ARTIGO 29º-A

(DESIGNAÇÃO E COMPETÊNCIA)

1. O Revisor Oficial de Contas é designado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal, por um mandato de três anos, podendo ser renovado por duas vezes, num período máximo agregado de 9 anos.
2. O Revisor Oficial de Contas tem, especialmente, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais de contas, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÕES DE EXCEDENTES

ARTIGO 30º

(RESERVAS)

Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar são, desde já, criadas as seguintes reservas:

- a. Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual reverterão, pelo menos, vinte por cento dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao capital social;
- b. Reserva para educação e formação cooperativa, destinada a financiar despesas de formação técnica, cultural e cooperativa dos associados, membros dos órgãos sociais e funcionários da Caixa Agrícola, para a qual reverterá uma percentagem que não poderá ser inferior a um por cento sem exceder no máximo os dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos e, ainda, as importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade;

- c. Reserva para mutualismo, destinada a custear ações de entreatajuda e auxílio mútuo de que careçam associados ou empregados, para a qual reverterá uma percentagem que não poderá ser inferior a um por cento nem exceder no máximo os dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos;
- d. Reserva para reforço de benefícios sociais, destinada a cobrir o valor necessário para garantir o complemento da reforma, de acordo com o n.º 1 da Cláusula 4ª do Estatuto Social dos Funcionários sobre Complementos de Reforma e Invalidez;
- e. Reserva de reavaliação, destinada a cobrir as variações patrimoniais resultantes da alteração das políticas contabilísticas;
- f. Reserva especial, destinada a acolher os excedentes não distribuídos após as reversões para as diversas reservas previstas nas alíneas anteriores e que não tenham retornado aos associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição nos termos do Código Cooperativo.

ARTIGO 31º

(DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES)

1. Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, os resultados obtidos pela Caixa Agrícola, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, e após as reversões para as diversas reservas, podem retornar aos associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição, a aprovar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e após parecer do Conselho Fiscal, nos termos do Código Cooperativo.
2. Não podem ser distribuídos resultados pelos associados se a Caixa Agrícola se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios.
3. Quando o associado for detentor de títulos de capital em montante inferior a quinhentos euros, a parte que lhe couber na operação de distribuição de resultados será aplicada no aumento da sua participação no capital da Caixa Agrícola até ser atingido aquele montante.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIAIS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 32º

(REGIME)

A Caixa Agrícola, na realização das suas operações de crédito e cambiais e na prestação de serviços reger-se-á pelas disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor, tendo em vista os objetivos mutualistas e cooperativistas da Caixa Agrícola, de desenvolvimento da agricultura e de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

ARTIGO 33º

(BENEFICIÁRIOS DAS OPERAÇÕES ATIVAS)

1. A Caixa Agrícola pratica operações de crédito ativas com os seus associados e, cumpridas as regras prudenciais, com terceiros não associados, até ao limite de 35% do valor do seu ativo líquido, podendo este limite ser elevado até 50%, com autorização do Banco de Portugal.

2. Nenhum associado ou não associado poderá receber crédito da Caixa Agrícola se, para com ela, se encontrar em mora não justificada.

ARTIGO 34º

(APROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO)

A concessão de crédito é sempre deliberada colegialmente.

CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

ARTIGO 35º

(REMISSÃO)

À liquidação da Caixa Agrícola aplica-se o regime legalmente previsto para a liquidação das instituições de crédito em geral, observado que esteja o disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

ARTIGO 36º

(DESTINO DO PATRIMÓNIO EM LIQUIDAÇÃO)

O património resultante da liquidação da Caixa Agrícola reverterá para os associados.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 37º

(DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS)

Os casos omissos nos presentes Estatutos são regulados pelo Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola e demais legislação aplicável.

ARTIGO 38º

(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

Os atuais titulares dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo manter-se-ão em funções até à eleição dos novos órgãos sociais previstos nos presentes Estatutos, que entram imediatamente em vigor.